Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5927/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/497/2017
PROTOCOLO	: 1778456
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS - PREVMAR
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: ATAIDE OLIVEIRA IBARRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão, por morte, ao beneficiário Ataíde Oliveira Ibarra, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Inácia de Souza Ibarra, servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2205/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 9217/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Prevmar n. 1/2017, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS, de 5/1/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988; e art. 1º da Lei n. 10.887/2004, c/c os arts. 6º, I, 68, I, 74 e 75, § 1º, todos da Lei Municipal n. 1433/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal com efeitos retroativos a 3 de dezembro de 2016, conforme parecer jurídico.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão, por morte, ao beneficiário Ataíde de Oliveira Barra, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Inácia de Souza Ibarra, servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc